



PROCESSO Nº 1028182024-4 - e-processo nº 2024.000191443-1

ACÓRDÃO Nº 507/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICINIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO VALOR ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA DO MÊS DE ABRIL DE 2019. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL APURADO MENSALMENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Excluído de ofício, o valor lançado referente ao mês de abril de 2019, por ter sido alcançado pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

- Constatado que o contribuinte prestou as informações nos arquivos C190, da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em valores inferiores aos constantes no *xml* das notas fiscais eletrônicas de saídas, resultando na redução dos valores levados a débito na apuração do ICMS Normal (crédito/débito), configura-se a redução do saldo do ICMS Normal mensal a recolher.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*. *Contudo, reforma de ofício*, a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27/04/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.222.352-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 716.822,50** (setecentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte dois reais e cinquenta centavos), **sendo**



**R\$ 477.881,64** (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 60, I, “b”; 101 e 102, “t” do RICMS/PB e **multa por infração na quantia de R\$ 238.940,86** (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Excluo, de ofício, todo o valor referente ao mês de abril de 2019, no total de R\$ 51.289,94, sendo R\$ 34.193,29 de ICMS e R\$ 17.096,65 de multa, alcançados pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1028182024-4 - e-processo nº 2024.000191443-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICINIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO VALOR ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA DO MÊS DE ABRIL DE 2019. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL APURADO MENSALMENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Excluído de ofício, o valor lançado referente ao mês de abril de 2019, por ter sido alcançado pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

- Constatado que o contribuinte prestou as informações nos arquivos C190, da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em valores inferiores aos constantes no *xml* das notas fiscais eletrônicas de saídas, resultando na redução dos valores levados a débito na apuração do ICMS Normal (crédito/débito), configura-se a redução do saldo do ICMS Normal mensal a recolher.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27 de abril de 2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.222.352-8, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril de 2019 a dezembro de 2020, em que consta a denúncia:

**0810 - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO**



**DOCUMENTO FISCAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER LANÇADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL O VALOR DO ICMS EM MONTANTE MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

Foram dados como infringidos os art. 60, I, “b”; 101 e 102, “t” do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, *inciso II, alínea “e”*, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 768.112,44, sendo R\$ 512.074,93 de ICMS e R\$ 256.037,51 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 05 a 60 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço Específica 93300008.12.00000713/2024-46, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00056733/2024 (DTe. 19/02/2024) e 00127522/2024 (NOTIFICAÇÃO DTE SCAMF FASE 3), sobre as irregularidades apuradas, para, espontaneamente, apresentar suas justificativas, conforme Informação Fiscal constante às fls. 06 a 10 dos autos, momento em que a empresa, através da Confissão de Débito 22684, quitou as irregularidades levantadas, exceto os valores levantados relativos a Inconsistência nº 13, da qual foi lavrado o presente auto de infração.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 06/05/2024 (fl. 61), apresentou em 28/05/2024, por seus advogados (fl. 77), reclamação tempestiva (fl. 62 a 76), trazendo os seguintes argumentos:

- A empresa afirma que não houve omissão de receitas nem sonegação de imposto, pois todos os documentos fiscais foram devidamente emitidos e os valores corretamente escriturados.
- Argumenta que eventuais divergências de valores seriam meros erros formais ou de digitação, sem intenção dolosa ou prejuízo ao fisco, com a Escrituração Correta e Transparente;
- Sustenta que mantém sua contabilidade regular e que os registros foram feitos conforme os sistemas da própria SEFAZ, demonstrando boa-fé e transparência.
- Contesta a penalidade imposta (multa) com base em princípios constitucionais, afirmando que ela é excessiva e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.
- A penalidade não poderia ser aplicada sem demonstração de dolo, fraude ou simulação.
- Destaca a situação de fragilidade econômica da empresa (está em recuperação judicial), argumentando que a penalidade compromete ainda



mais sua capacidade de cumprir obrigações tributárias, devendo ser analisada sob o prisma da função social da empresa.

- Reforça que não houve má-fé ou intenção de fraudar o fisco, e que divergências entre os sistemas podem ter contribuído para os apontamentos fiscais.
- E, ao final, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 96), distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que após análise decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 99 a 105), conforme ementa abaixo:

*SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.*

*- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, descumprida esta, caracteriza-se legítima a exigência fiscal referente ao ICMS.*

*- A divergência entre os totais de débitos informados no registro C 190 e os totais de débitos nas saídas tributáveis já demonstram a falha cometida pela atuada.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Cientificada da decisão singular via DTe, em 15/07/2025 (fl. 107), a atuada, por seus advogados (fl. 145) apresentou recurso voluntário tempestivo, em 14/08/2025 (fl. 108 a 129), onde expõe as seguintes razões:

- Nulidade do auto de infração pela deficiência na fundamentação legal e falta da descrição das condutas infracionais de forma objetiva ou sancionatória.

- As operações questionadas envolveram mercadorias submetidas à substituição tributária com imposto recolhido na etapa anterior, sendo que o imposto destacado no documento fiscal não gera débito, inexistindo saldo a ser apurado de ICMS próprio.

- Estas mercadorias foram revendidas para outras unidades da Federação, tendo sido recolhido o ICMS Substituição Tributária para a unidade (UF) de destino e ressarcido o ICMS-ST anteriormente recolhido ao Estado da Paraíba, conforme processos de restituição do ICMS-ST, elencados às fls. 119 e 207 dos autos.

- Inadequação da multa aplicada, fixada em patamar confiscatório.

- Documentos juntados pela recorrente, às fls. 147 a 207 dos autos.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.



Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27/04/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Importa ainda a declarar, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores demonstrando através dos documentos e planilhas (fl. 12 a 56), os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

O Auto de Infração apresenta o relatório dos fatos, contendo a identificação e qualificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária, a fundamentação da autuação, a descrição dos fatos infringidos, os valores dos créditos tributários lançados, bem como das multas.

Decadência.

No caso dos autos, a autuada apresentou suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital - EFD e recolheu, à menor o imposto, portanto, suas operações foram de conhecimento do fisco e fizeram parte da apuração do imposto, e nesses casos, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, senão vejamos:

*RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 4º E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.*

*Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (auto lançamento) para efeito de homologação o*



*valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº 417/2012, Acórdão nº 047/2013, Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).*

Para que analisemos a questão, convém observarmos também o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.*

Portanto, com a apuração do ICMS ao final de cada período ou exercício, as obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 06/05/2024 (fl. 61), **o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2019**, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, **excluo, de ofício, o valor lançado no auto de infração, referente ao mês de abril de 2019, no valor total de R\$ 51.289,94, sendo R\$ 34.193,29 de ICMS e R\$ 17.096,65 de multa.**

### Mérito:

**Acusação 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.**

O contribuinte foi acusado de ter lançado na Escrituração Fiscal Digital (arquivo C190) o valor do ICMS nas operações de saídas, em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico, resultando em redução do recolhimento do imposto apurado mensalmente na conta gráfica do ICMS, infringindo os artigos 60, I, “b”; 101 e 102, “t”, do RICMS/PB:

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*I - no Registro de Saídas:*

- a) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*



d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 71. As diferenças do imposto apuradas pelo contribuinte serão lançadas no Registro de Apuração do ICMS, quadro "Débito do Imposto" - "Outros Débitos", com a expressão "Diferenças Apuradas", consignando-se em "Observações" a origem da respectiva diferença apurada.

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Parágrafo único. Na entrada de mercadorias remetidas por estabelecimento de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - tratando-se de mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo: 12%;
- II - tratando-se de mercadorias provenientes das Regiões Sudeste e Sul: 7%;
- III - tratando-se de serviço de transporte aéreo: 4%;
- IV - tratando-se de mercadorias ou bens importados do exterior nos termos do inciso VIII do art. 13 deste Regulamento: 4% (quatro por cento).

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.



*§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte*

*Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

*Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.*

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

A apuração fiscal decorreu do confronto entre as informações constantes nos arquivos C190, da Escrituração Fiscal do contribuinte (EFD) e os valores constantes no *xml* das notas fiscais eletrônicas. Os fatos estão demonstrados na Informação Fiscal e nos documentos e planilhas constantes às fls. 05 a 58 dos autos.

A recorrente alega não existir saldo de ICMS próprio a ser apurado (crédito/ débito), afirmando que as operações questionadas envolveram mercadorias submetidas à substituição tributária com imposto recolhido na etapa anterior, cujas as mercadorias foram revendidas para outras unidades da Federação, tendo sido realizado novo recolhimento do ICMS Substituição Tributária para a unidade Federada (UF) de destino e ressarcido o ICMS-ST anteriormente recolhido ao Estado da Paraíba, conforme processos de restituição do ICMS-ST, elencados às fls. 119 e 207 dos autos.

Pois bem, em relação a alegação da recorrente, pode-se afirmar que, não ocorrendo o fato gerador do ICMS Substituição Tributária no Estado da Paraíba, por terem as mercadorias sido destinadas a outras unidades da Federação, cabe ao contribuinte, obrigatoriamente, apurar o ICMS NORMAL, confrontando os créditos pelas entradas com os débitos pelas saídas, sem prejuízos ao direito de restituir ou ressarcir os valores do ICMS Substituição Tributária eventualmente retido ou recolhido ao Estado da Paraíba, pelo fato do gerador do ICMS-ST não ter se consumado neste Estado.



Porém, no caso dos autos, a fiscalização detectou que o contribuinte prestou as informações nos arquivos C190, da Escrituração Fiscal do contribuinte (EFD) em valores inferiores aos constantes no *xml* das notas fiscais eletrônicas de saídas elencados pela fiscalização, resultando na redução dos valores levados a débito na apuração do ICMS Normal (crédito/débito) reduzindo o saldo do imposto mensal a recolher.

Assim, constatada a irregularidade, legítimo o lançamento realizado pela auditoria, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir os fatos.

Relativamente a afirmação da recorrente, de que as multas são abusivas e confiscatórias cabe registrar que o percentual aplicado está em conformidade com a legislação tributária do Estado da Paraíba, fugindo à alçada dos órgãos julgadores administrativos, apreciar a inconstitucionalidade de leis, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. *Contudo, reformo de ofício*, a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001072/2024-97, lavrado em 27/04/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.222.352-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 716.822,50** (setecentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte dois reais e cinquenta centavos), **sendo R\$ 477.881,64** (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 60, I, “b”; 101 e 102, “t” do RICMS/PB e **multa por infração na quantia de R\$ 238.940,86** (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Excluo, de ofício, todo o valor referente ao mês de abril de 2019, no total de R\$ 51.289,94, sendo R\$ 34.193,29 de ICMS e R\$ 17.096,65 de multa, alcançados pela decadência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator